PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2016, de 17 de maio de 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em 27/05/2016. 1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de Glicemia Capilar nos Prontos-Socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos no âmbito do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar em todas as crianças de 0 a 6 anos de idade, nos atendimentos de emergência e urgência, em todos os hospitais públicos e privados e Pronto Socorro do estado de Goiás.

Artigo 2° - O teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência, Unidades básicas de Saúde e demais unidades de saúde passa a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem o conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, previstos nos artigos 19-N e 19-O, da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Artigo 3° - O Governo do estado, através da Secretaria de Saúde em conjunto com as Prefeituras Municipais, promoverá campanha nos municípios com esclarecimento público a respeito da importância e da necessidade de realizar o teste de *Glicemia Capilar nas crianças,* como forma de diagnosticar o diabetes e de evitar a ocorrência de óbitos por ausência de atendimento adequado ao paciente.

Artigo 4° - O Poder Executivo editará normas complementares para o cumprimento dessa Lei.

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GC

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada pretende efetivar as ações em prol da prevenção às complicações que envolvem os diabéticos tardiamente diagnosticados.

A Federação Internacional de Diabetes (IDF) avalia que o número de diabéticos em todo o mundo chega perto de 370 milhões de pessoas, sendo que o Brasil ocupa o 4° lugar nessa classificação. Estudos e estatísticas relacionadas ao diabetes apontam que:

- O número de pessoas portadoras de diabetes é crescente em todos os países. E grande parte dos portadores de diabetes desconhece esta condição, não sabem que têm a doença.
- O Brasil ocupa a 4ª posição entre os países com maior prevalência de diabetes: mais de 13 milhões de pessoas portadoras de diabetes. Isto corresponde a aproximadamente 6% da população entre 20 e 79 anos de idade.
- A incidência de diabetes tipo 1 aumenta 3% ao ano. É preocupante o aumento nas faixas etárias mais baixas. Hoje, crianças de zero a 5 anos de idade já têm diabetes.
- Nas últimas décadas a idade de início da doença caiu alguns anos. Nos anos 1980 as crianças mais jovens com diabetes estavam, em média, com 12,5 anos de idade. Na década seguinte essa idade baixou para 11,5. Nos anos 2000, a média de idade foi para 9,5. E na última década a incidência alcançou crianças ainda mais novas, na faixa dos 2 aos 4 anos.
- O diabetes já se tornou a segunda doença mais comum na infância, perdendo apenas para a asma.

Informação veiculada na revista "Isto É", edição de dezembro de 2012, constatou-se que em 2010 o diabetes foi à causa direta da morte de 54 mil pessoas no Brasil. Comparativamente, matou quatro vezes mais que a AIDS (12 mil mortes), e superou os acidentes de trânsito (42 mil óbitos). Além das mortes diretamente

PROTOCOLO
04 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

relacionadas à moléstia, como é fator de risco para outras doenças, o diabetes esteve associado a mais de 68,5 mil mortes.[1]

Em relação ao Diabetes Tipo I a Sociedade Brasileira de Diabetes preconiza que: "*A incidência aproxima-se de 0,5 casos novos para cada 100.000 habitantes ao ano e acomete principalmente crianças, adolescentes e adultos jovens, sendo a maior idade de ocorrência por volta da adolescência". Diversos estudos recentes apontam para uma tendência mundial ao aumento da incidência da doença em menores de 5 anos de idade.*

O quadro do diabetes Tipo 1 (*DM1*) *na criança vem acompanhado de sinais clássicos como a poliúria, a polidipsia e o emagrecimento. Devido ao aumento significativo da incidência em crianças menores de cinco anos, merece especial atenção essa faixa etária devido à dificuldade de evidenciar a sintomatologia, pois muitas vezes essas crianças usam fraldas e mamam o que dificulta a percepção da poliúria e polidipsia. A perda de peso, a irritabilidade, a desidratação, são alguns dos sinais e sintomas que devem despertar a atenção médica para o diagnóstico do diabetes.*

De acordo com o Dr. Paulo Aligieri, médico pediatra assistente da Fundação para o Remédio Popular (FURP), de São Paulo, "ainda não sabemos bem porque certas crianças desenvolvem diabetes nos primeiros anos de vida". No transcurso de alguns dias ou semanas, a criança se torna cada vez mais incapaz de aproveitar todo açúcar que seu intestino absorve. Falta este alimento no interior das células do corpo, mas sobra no sangue. Este desequilíbrio tem diversas consequências, como prostração, inapetência, vômitos, aumento no volume de urina (para eliminar o excesso de açúcar e outros componentes que aparecem no sangue), além de muita sede. O quadro pode se parecer com uma desidratação relativamente banal.

---

[1] http://www.istoe.com.br/reportagens/263134_A+LUTA+CONTRA+O+DIABETES)

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

As manifestações se parecem com aquelas causadas por uma infecção viral. Há um grande problema para o diagnóstico desta doença nas crianças, pois, de modo geral, no início, ela apresenta poucas manifestações específicas. É o profissional da saúde que precisa fazer a suspeita. Quando não se faz o diagnóstico a tempo, a criança irá receber, por via oral ou por veia, uma solução contendo sais e glicose ou sacarose, que são açúcares, e irão agravar obrigatoriamente o distúrbio do metabolismo, aumentando o risco de complicações mais graves ou mesmo a morte. A melhor saída é a dosagem sistemática e obrigatória da glicemia capilar em toda criança que receba o diagnóstico de desidratação.

Na definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças e outros agravos. É, portanto, condição plena (física e mental) do ser humano desenvolver suas atividades de forma que consiga viver dignamente.

No Brasil, a Constituição Federal determina que saúde seja um direito do cidadão e dever do Estado. A saúde também está prevista no Código de Defesa do Consumidor: são direitos básicos do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços". Esse dispositivo representa a garantia do direito do consumidor à prevenção dos danos que possam ser acarretados à sua saúde.

O teste de glicemia capilar (um furinho na ponta do dedo) é importante para o controle dos níveis de glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. Por falta desse simples teste, diagnósticos equivocados têm provocado óbito de incontáveis crianças e adultos. Ou deixam sequelas às vezes irreversíveis porque não foram identificados os sintomas da diabetes e, portanto, não foi realizado o procedimento médico adequado. Esse é um teste simples, rápido, barato e que dá uma amostra da situação para que o médico possa diagnosticar se a criança tem diabetes.

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Diante do exposto, apresentamos esse projeto de lei para que seja realizado o teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência dos Prontos no estado de Goiás nas crianças e 0 a 6 anos. Pretendemos, também, que o teste de glicemia seja incluído como um protocolo clínico, da mesma maneira que são consideradas as ações de medir a pressão arterial, a frequência respiratória e a temperatura de pacientes.

Desta forma, acreditando na importância do projeto, bem como na possibilidade real da implantação no estado, solicito o apoio de meus nobres Pares para a imediata aprovação da proposta aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Dep. HUMBERTO AIDAR
PT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
07
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001512

Data Autuação: 17/05/2016

Projeto : 173 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NOS PRONTOS-SOCORROS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

2016001512

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2016, de 17 de maio de 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO em 17 05 2016
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de Glicemia Capilar nos Prontos-Socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos no âmbito do Estado de Goiás.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica instituída a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar em todas as crianças de 0 a 6 anos de idade, nos atendimentos de emergência e urgência, em todos os hospitais públicos e privados e Pronto Socorro do estado de Goiás.

Artigo 2° - O teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência, Unidades básicas de Saúde e demais unidades de saúde passa a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem o conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, previstos nos artigos 19-N e 19-O, da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Artigo 3° - O Governo do estado, através da Secretaria de Saúde em conjunto com as Prefeituras Municipais, promoverá campanha nos municípios com esclarecimento público a respeito da importância e da necessidade de realizar o teste de *Glicemia Capilar nas crianças,* como forma de diagnosticar o diabetes e de evitar a ocorrência de óbitos por ausência de atendimento adequado ao paciente.

Artigo 4° - O Poder Executivo editará normas complementares para o cumprimento dessa Lei.

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada pretende efetivar as ações em prol da prevenção às complicações que envolvem os diabéticos tardiamente diagnosticados.

A Federação Internacional de Diabetes (IDF) avalia que o número de diabéticos em todo o mundo chega perto de 370 milhões de pessoas, sendo que o Brasil ocupa o 4° lugar nessa classificação. Estudos e estatísticas relacionadas ao diabetes apontam que:

- O número de pessoas portadoras de diabetes é crescente em todos os países. E grande parte dos portadores de diabetes desconhece esta condição, não sabem que têm a doença.
- O Brasil ocupa a 4ª posição entre os países com maior prevalência de diabetes: mais de 13 milhões de pessoas portadoras de diabetes. Isto corresponde a aproximadamente 6% da população entre 20 e 79 anos de idade.
- A incidência de diabetes tipo 1 aumenta 3% ao ano. É preocupante o aumento nas faixas etárias mais baixas. Hoje, crianças de zero a 5 anos de idade já têm diabetes.
- Nas últimas décadas a idade de início da doença caiu alguns anos. Nos anos 1980 as crianças mais jovens com diabetes estavam, em média, com 12,5 anos de idade. Na década seguinte essa idade baixou para 11,5. Nos anos 2000, a média de idade foi para 9,5. E na última década a incidência alcançou crianças ainda mais novas, na faixa dos 2 aos 4 anos.
- O diabetes já se tornou a segunda doença mais comum na infância, perdendo apenas para a asma.

Informação veiculada na revista "Isto É", edição de dezembro de 2012, constatou-se que em 2010 o diabetes foi à causa direta da morte de 54 mil pessoas no Brasil. Comparativamente, matou quatro vezes mais que a AIDS (12 mil mortes), e superou os acidentes de trânsito (42 mil óbitos). Além das mortes diretamente

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

relacionadas à moléstia, como é fator de risco para outras doenças, o diabetes esteve associado a mais de 68,5 mil mortes.[1]

Em relação ao Diabetes Tipo I a Sociedade Brasileira de Diabetes preconiza que: "*A incidência aproxima-se de 0,5 casos novos para cada 100.000 habitantes ao ano e acomete principalmente crianças, adolescentes e adultos jovens, sendo a maior idade de ocorrência por volta da adolescência". Diversos estudos recentes apontam para uma tendência mundial ao aumento da incidência da doença em menores de 5 anos de idade.*

O quadro do diabetes Tipo 1 (*DM1*) *na criança vem acompanhado de sinais clássicos como a poliúria, a polidipsia e o emagrecimento. Devido ao aumento significativo da incidência em crianças menores de cinco anos, merece especial atenção essa faixa etária devido à dificuldade de evidenciar a sintomatologia, pois muitas vezes essas crianças usam fraldas e mamam o que dificulta a percepção da poliúria e polidipsia. A perda de peso, a irritabilidade, a desidratação, são alguns dos sinais e sintomas que devem despertar a atenção médica para o diagnóstico do diabetes.*

De acordo com o Dr. Paulo Aligieri, médico pediatra assistente da Fundação para o Remédio Popular (FURP), de São Paulo, "ainda não sabemos bem porque certas crianças desenvolvem diabetes nos primeiros anos de vida". No transcurso de alguns dias ou semanas, a criança se torna cada vez mais incapaz de aproveitar todo açúcar que seu intestino absorve. Falta este alimento no interior das células do corpo, mas sobra no sangue. Este desequilíbrio tem diversas consequências, como prostração, inapetência, vômitos, aumento no volume de urina (para eliminar o excesso de açúcar e outros componentes que aparecem no sangue), além de muita sede. O quadro pode se parecer com uma desidratação relativamente banal.

---

[1] http://www.istoe.com.br/reportagens/263134_A+LUTA+CONTRA+O+DIABETES)

As manifestações se parecem com aquelas causadas por uma infecção viral. Há um grande problema para o diagnóstico desta doença nas crianças, pois, de modo geral, no início, ela apresenta poucas manifestações específicas. É o profissional da saúde que precisa fazer a suspeita. Quando não se faz o diagnóstico a tempo, a criança irá receber, por via oral ou por veia, uma solução contendo sais e glicose ou sacarose, que são açúcares, e irão agravar obrigatoriamente o distúrbio do metabolismo, aumentando o risco de complicações mais graves ou mesmo a morte. A melhor saída é a dosagem sistemática e obrigatória da glicemia capilar em toda criança que receba o diagnóstico de desidratação.

Na definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças e outros agravos. É, portanto, condição plena (física e mental) do ser humano desenvolver suas atividades de forma que consiga viver dignamente.

No Brasil, a Constituição Federal determina que saúde seja um direito do cidadão e dever do Estado. A saúde também está prevista no Código de Defesa do Consumidor: são direitos básicos do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços". Esse dispositivo representa a garantia do direito do consumidor à prevenção dos danos que possam ser acarretados à sua saúde.

O teste de glicemia capilar (um furinho na ponta do dedo) é importante para o controle dos níveis de glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. Por falta desse simples teste, diagnósticos equivocados têm provocado óbito de incontáveis crianças e adultos. Ou deixam sequelas às vezes irreversíveis porque não foram identificados os sintomas da diabetes e, portanto, não foi realizado o procedimento médico adequado. Esse é um teste simples, rápido, barato e que dá uma amostra da situação para que o médico possa diagnosticar se a criança tem diabetes.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, apresentamos esse projeto de lei para que seja realizado o teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência dos Prontos no estado de Goiás nas crianças e 0 a 6 anos. Pretendemos, também, que o teste de glicemia seja incluído como um protocolo clínico, da mesma maneira que são consideradas as ações de medir a pressão arterial, a frequência respiratória e a temperatura de pacientes.

Desta forma, acreditando na importância do projeto, bem como na possibilidade real da implantação no estado, solicito o apoio de meus nobres Pares para a imediata aprovação da proposta aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Dep. HUMBERTO AIDAR
PT

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS 13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Ernesto Roller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2016.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
14

PROCESSO N.º : 2016001512
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e unidades básicas de saúde em crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, instituindo a obrigatoriedade da realização gratuita do teste de glicemia capilar em todas as crianças de O (zero) a 6 (seis) anos de idade, nos atendimentos de emergência e urgência, em todos os hospitais públicos e privados e Pronto Socorro do estado de Goiás.

A proposição estabelece ainda que o referido teste de glicemia passará a integrar os Protocolos Clínicas e Diretrizes Terapêuticas que fixam o conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, conforme previsto na Lei federal n. 12.401, de 28 de abril de 2011.

A proposição prevê ainda o Governo do Estado, através da Secretaria de Saúde, em conjunto com as Prefeituras Municipais, promoverá campanha nos municípios com esclarecimento público a respeito da importância e da necessidade de realizar o teste de glicemia capilar nas crianças, como forma de diagnosticar o diabetes e de evitar a ocorrência de óbitos por ausência de atendimento adequado ao paciente.

A justificativa da proposição menciona que teste de glicemia capilar (um furinho na ponta do dedo) é importante para o controle dos níveis de

Com. Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
15

glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. Por falta desse simples teste, diagnósticos equivocados têm provocado óbito de incontáveis crianças e adultos e deixado sequelas às vezes irreversíveis. Esse é um teste simples, rápido, barato e que dá uma amostra da situação para que o médico possa diagnosticar se a criança tem diabetes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a mesma trata sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido à alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde dos recém-nascidos, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados nesta matéria. A proposição, por tais razões, afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Entretanto, para ser aprovada, a propositura em pauta precisa ser reformulada, com a finalidade de aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 173, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capitar nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS -, ficam obrigadas a realizar o exame de glicemia capilar no atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem do paciente, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.

Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 15/2/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 6 6 / 2016.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás

FOLHAS 11

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, 29 DE junho DE 2016.

1º SECRETÁRIO

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
19
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Renato de Castro

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/08/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
20
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

PROCESSO N.º	:	2016001512
INTERESSADO	:	DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NOS PRONTOS-SOCORROS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS, NO AMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.
CONTROLE	:	HBT/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do Deputado Ernesto Roller, que propôs a adoção de um substitutivo, com a intenção de adequar o projeto inicial no tocante à técnica legislativa.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social passamos a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar (que é aquele exame realizado com o sangue colhido através de um furinho na ponta do dedo) em crianças de 0 a 6 anos, nos atendimentos de urgência e emergência, em todos os hospitais e prontos-socorros públicos e privados do estado de Goiás.

Em sintonia com que prevê a Lei federal nº. 12.401, de 28 de abril de 2001, a proposição estabelece ainda que o referido teste deverá passar a integrar os

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
21
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que fixam o conjunto de critérios que permitem realizar o diagnóstico e o tratamento de doenças.

A proposição prevê ainda que o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, e em conjunto com as Prefeituras Municipais, promoverá campanhas nos municípios com o esclarecimento público a respeito da importância e da necessidade de realizar teste de glicemia capilar em crianças, como forma de diagnosticar o diabetes e de evitar a ocorrência de óbitos por ausência de atendimento adequado ao paciente.

Como sabemos, cuidados preventivos resultam, quase sempre, na economia de recursos e manutenção do bem-estar. Dessa perspectiva, a obrigatoriedade do teste de glicemia capilar em crianças de 0 a 6 anos, como prevê o PL em análise, é uma estratégia inteligente e que merece ser estimulada.

Por último, no mérito, vale destacar que se trata de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque cuida de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças.

Ante o exposto e, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta**.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de novembro de 2016.

Deputado Renato de Castro
Relator

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
22
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ST. DE GOIÁS

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 2016001512

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 01/11/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1ª
À 2ª ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 29 / 11 /2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 30 / 11 /2016

1° Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 23 LEGISLATIVA

Ofício nº 963-P

Goiânia, 1º de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 461, aprovado em sessão realizada no dia 30 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FOLHAS 24

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde –SUS–, ficam obrigadas a realizar o exame de glicemia capilar no atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem do paciente, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -